

# Justiça Militar nas Operações de Paz da ONU<sup>1</sup>

**Carlos Frederico de Oliveira Pereira**  
*Subprocurador-Geral de Justiça Militar*

A política externa brasileira tem se caracterizado pelo compromisso com os ideais de autodeterminação dos povos e de resolução pacífica dos conflitos.

Nesse último aspecto, que nos interessa mais de perto, em face do encontro de hoje, releva notar que o Brasil tem atendido aos chamados da ONU para, em esforço com outras nações, promover a paz nos lugares onde se apresentam conflitos armados.

Essa colaboração pode se dar na forma de negociações, ajudando as partes a encontrar o melhor caminho para resolver suas contendas, é o chamado *peacemaking*. Outras vezes, o que tem sido mais comum no caso brasileiro, com o envio de tropas e de observadores para assegurar o fim das hostilidades, o *peacekeeping*.

O uso da força autorizado pelas Nações Unidas como forma de alcançar a paz, o *peaceenforcement*, deles não participamos, até porque contraria a nossa tradição de não envolvimento em conflito armado, ainda que motivado por razões justificáveis.

As operações de paz, que têm fundamento no art. 43 e 47 da Carta das Nações, têm os seguintes objetivos: devem servir de instrumen-

to de controle dos conflitos; prevenir a violência; observar e acompanhar o desenrolar do armistício; supervisionar a retirada; manter as zonas desmilitarizadas; realizar o levantamento de minas; garantir a ordem e, muitas vezes, apoiar e observar eleições.

Essas forças internacionais são regidas por tratados que garantem a isenção de jurisdição no país onde estão instaladas, mas isso não significa impunidade.

Eventuais delitos praticados pelos militares que as integram devem ser objeto de punição que, no Brasil, estão a cargo da Justiça Militar federal, aplicado o Direito Penal Militar em tempo de Paz, sendo o órgão judiciário competente de primeiro grau de jurisdição os Conselhos de Justiça da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), com sede em Brasília-DF.

A Justiça Federal Militar brasileira não registra muitos incidentes no exterior com as operações de manutenção de paz, porém eles são possíveis de ocorrer e a história recente fornece exemplos de conflitos graves envolvendo forças multinacionais, como aconteceu na Somália.

Nas operações de *peaceenforcement* a prática de crimes por membros da força de paz pode

<sup>1</sup> Palavras proferidas na abertura da Conferência do Juiz-Auditor Roger G. Chapple, do Reino-Unido, em Brasília, na PGJM, dia 31 de outubro de 2003.

caracterizar até mesmo crime de guerra, pois o cenário é de conflito armado. Por essa razão convém que os integrantes dessas missões estejam bem instruídos sobre os principais princípios e regras de direito internacional dos conflitos armados.

Mesmo nas operações de *peacekeeping* também há a possibilidade de a força de paz se converter em parte em conflito, envolvendo-se no conflito armado, podendo-se cogitar também da prática de crime de guerra. Isso é mais fácil de acontecer com as missões de apoio à assistência humanitária e supervisão de fluxos de refugiados.

E aqui registre-se uma contradição. Em uma operação de paz, se a tropa brasileira se envolver em um conflito armado internacional, como tal definido nos acordos de genebra e no protocolo I, que dispensam declaração formal de guerra, como exige a nossa Constituição Federal, por essa razão seria aplicado o direito penal militar em tempo de paz, que é muito mais lacunoso em relação ao Estatuto de Roma do que o Direito Penal Militar em tempo de guerra. A configuração de crime militar em tempo de guerra, descrita no art. 10 do CPM pode abranger até a legislação penal comum. Dessa forma, na situação descrita, mais facilmente se poderia cogitar da jurisdição do Tribunal Penal Internacional do que em caso de guerra externa declarada. Do ponto de vista da competência, em caso de conflito armado e não de guerra externa, não há exclusividade da Auditoria da 11ª CJM.

Diante dessas possibilidades faz-se necessário que o Brasil promova treinamento sobre as normas de Direito Internacional dos Conflitos Armados e, no plano legislativo, faça urgente modificação na legislação interna, particularmente no Código Penal Militar, implementando os compromissos internacionais em torno do direito humanitário, agora referendados no Estatuto de Roma, que o nosso país deu adesão, cujas violações se não forem reprimidas internamente podem dar ensejo à jurisdição complementar do Tribunal Penal Internacional. No artigo 8º do ER estão definidos os crimes de guerra, que na verdade são as chamadas graves violações aos tratados do DICA.

A questão, portanto, se as forças multinacionais estão sujeitas ou não ao DICA parece estar superada, principalmente para os países como o Brasil e a Inglaterra que deram adesão ao Estatuto de Roma.

Por fim, deve-se lembrar que malgrado a possibilidade de ocorrência de crime e até de crimes de guerra, as forças de paz devem estar imbuídas da idéia de que estão no exterior com a missão de promover a paz, assegurar o término das hostilidades e não agravar as dores e sofrimentos vivenciados pelos povos em conflito. Devem ser treinadas para se defender, nunca atacar. Se for o caso de defesa, que seja proporcional e em observância aos princípios do DICA, para que sempre sejam lembradas pelo nome que ostentam, de serem forças de paz, para a paz e não para o prolongamento e agravamento dos conflitos.